11-0058/94

18

(161)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

RECURSOS : 011005894 DE 1994

NATUREZA : RECURSOS 11-0058/94-1 DE 30/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :

Recorrida decisão do Sr.Presidente quanto à retirada dos PLs. 283, 284, 286 e 287/94 do Executivo, sem a aprovação do E.Plenário.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
09/11/2010 15.59 10
00000023261-08

ARQUIVADO EM 20/10/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE Chefe de Serviço Técnico II

Folha nº 1 de proc.
nº 58 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO À DECISÃO DO PRESIDENTE SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

11 - RECURSO
11-0058/94-1

Sr. Presidente

Nos termos do art. 3$1 da Resolução n". 02 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) venho apresentar o seguinte recurso à decisão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em questão de ordem por mim formulada referente ao arquivamento de alguns projetos de lei.

No Diário Oficial do Município de São Paulo constou no dia 13 de agosto último um ofício do Sr. Prefeito de São Paulo requerendo a retirada de 4(quatro) projctos de lei, a saber:

PL 286/94 que fixa o valor da UFM;
PL 283/94 que organiza o quadro da Fiscalização;
PL 284/94 que organiza o quadro dos Procuradores;
PL 287/94 que organiza o quadro dos Profissionais da Cultura.

Referidos projetos já haviam recebido pareceres das comissões de mérito e todos tinham sido aprovados em 1a. votação em 30 de junho deste ano.

O Presidente da Câmara ao receber tais ofícios, os deferiu, sem consultar o Plenário da Câmara, ferindo o nosso Regimento Interno.

Com efeito, diz o artigo 177, II, do Regimento Interno, "art. 177.

Art. 177 - A retirada de proposição constante na Ordem do dia dar-se-á:
I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;
II- por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

REJEITADO
09 ABR /1994
Presidente

À

Atm. Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 30/08/94

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Folha nº 02 de proc.
nº 58 de 1994

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

De outro lado, o artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno diz que será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar retirada, pelo autor, de proposição sem parecer, ou com parecer contrário.

O artigo 274 disciplina a retirada e arquivamento de proposições:

"art. 274 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;
II- quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 177;
III- quando não tenha ainda baixado a Plenário:
a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
b)por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
c) se de autoria da Mesa ou de comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.

Assim, fica claro que projetos que já tenham recebido parecer de pelo menos uma Comissão de mérito não podem ser retirados e arquivados sem a deliberação do Plenário, independentemente se o projeto é de autoria de Vereador, da Mesa, ou do Executivo.

O Presidente ao responder a questão de ordem baseou-se na obra do Prof. Hely Lopes Meirelles que diz que o Prefeito poderá retirar projetos antes de sua aprovação final.

Evidentemente após a aprovação não é possível e retirada mas apenas o veto por parte do Executivo.

E, antes, de sua aprovação final, o Prefeito poderá retirar. Só que, pelo nosso Regimento Interno só poderá retirá-lo se tiver anuência do Plenário.

Aliás, no inicio da atual legislatura, o Prefeito enviou requerimento pedindo a retirada de todos os projetos de iniciativa do Executivo na legislatura anterior. O Plenário da Câmara concordou com a retirada de

Folha nº 03 da proc.
nº 58 de 1994

todos, com exceção do PL 469/91 que dispunha sobre a regularização de edificações. Referido continuou em trâmite na Câmara, foi aprovado em 2a. discussão em 13 de abril de 1994 e sancionado pelo Prefeito no mês de maio deste ano.

Jamais houve na Câmara qualquer precedente neste sentido, que permita ao Executivo retirar projeto de lei de sua autoria que esteja em condições de pauta, sem que o Plenário seja consultado sobre a retirada.

Portanto, os projetos de Lei 283/94; 284/94; 286/94 e 287/94 só poderão ser retirados e arquivados mediante deliberação do Plenário.

Desta forma, requeiro a reforma da decisão do Sr. Presidente sobre a questão de ordem suscitado em Plenário de tal forma que os referidos projetos continuem em trâmite nesta Casa e que só possam ser retirados e arquivados mediante anuência do Plenário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1994

Ver. Arsênio Patto

2º) Quando constante da Ordem do Dia, nos termos do art. 177. licitar retirada pelo autor da proposição sem parecer ou com pa- tação recer contrário, ido de plano do presidente, se a proposição ti- ver sido inquinada O Artigo 274 disciplina a retirada e o arquivamento tiver de proposições e diz: "a retirada de proposição dar-se-á: 1º) quan- ção do constante do Prolongamento do Expediente por requerimento do. eição autor, não tiver [illegible]

No início da atual legislatura o [illegible] requerimento pedindo retirada de [illegible] vo na Legislatura [illegible] 2º) quando... Beth [illegible] Lei 469/91, o projeto foi [illegible] na Câmara até a votação final. Portanto, de acordo com o regimento interno esses projetos somente podem ser [illegible] mediante deliberação do Plenário. Isso não ocorreu.

Nessa questão de ordem é no sentido de indagar de V.Exa. qual o encaminhamento que será dado a esses ofícios.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	1	beth	182 so	16.8.94	tatto	

2º) Quando constante da Ordem do Dia, nos termos do art. 177. O Sr. Presidente (Miguel Colasuonno - PTB) - Dada à deferência que V.Exa. acaba de emitir a sua questão de ordem a Presidência analisará tação do autor, deferida de plano do presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional ou se a matéria não tiver nenhum parecer favorável de comissão de mérito. b) Por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer."

No início da atual legislatura o Prefeito Maluf enviou requerimento pedindo retirada de todos os projetos de iniciativa do Executivo na legislatura anterior. O Plenário não concordou que o Projeto de Lei 469/91, o projeto de anistia, fosse retirado. O mesmo permaneceu na Câmara até a votação final. Portanto, de acordo com o regimento interno esses projetos somente poderão ser retirados e arquivados mediante deliberação do Plenário. Isso não ocorreu.

Nossa questão de ordem é no sentido de indagar de V.Exa. qual o encaminhamento que será dado a esses ofícios.

Folha nº 04 do proc.
n.º 11-058 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
44	4	Paula	186ª SO	16.08.94	Arselino	

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, antes de V.Exa. encaminhar esta verificação, acho oportuno formular uma questão de ordem. [illegible] retirada e o arquivamento da proposição. Sr. Presidente, no Diário Oficial do dia 13 de agosto de 1994 consta ofício do Sr. Prefeito requerendo a retirada de alguns projetos de lei que teriam sido recebidos e deferidos pela Presidência.

Constam nesses ofícios pedido de retirada e arquivamento dos Projetos de lei nº 286/94, que fixa o valor da UFM; 283/94, que organiza o quadro da fiscalização; 284/94, que organiza o quadro dos procuradores e 287/94, que organiza o quadro dos profissionais da cultura.

De acordo com o Regimento Interno, em seu artigo 177, a retirada da proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á por requerimento do autor quando a proposição não tiver parecer favorável das comissões de mérito; e por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, se a proposição tiver parecer favorável de pelo menos uma das comissões de mérito.

O Artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno, diz que será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que soli

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - Não há número legal para a continuação dos nossos trabalhos e a Presidência, antes de encerrá-los, aproveita o momento para oferecer resposta a uma questão de ordem levantada pelo nobre Vereador Arselino Tatto.

S.Exa., na sessão ordinária realizada em 18 de agosto de 1994 solicitou a palavra para levantar questão de ordem relativa à publicação, no Diário Oficial do Município de 13.08.94, de ofícios do Sr. Prefeito, recebidos e deferidos pela Presidência, solicitando a retirada dos projetos de lei nº.s 286/94(UFM), ... 283/94(Quadro da Fiscalização), 284/94 (Quadro dos Procuradores) e 287/94 (Quadro da Cultura), todos já aprovados em primeira votação.

O nobre Vereador Arselino Tatto citava os artigos 177, 223, inciso xVI, e 274, todos do Regimento Interno, entendendo que referidos projetos só poderiam ser retirados e arquivados mediante deliberação do Plenário. Lembrava, ainda, que tal procedimento ocorreu quando do início da atual Legislatura, quando o Plenário se opôs à retirada do Projeto de lei 469/91(Anistia às Construções).

Finalmente, indagava S.Exa. qual o encaminhamento será dado a esses ofícios.

A Presidência passa a responder ao nobre Vereador Arselino Tatto da seguinte forma: o Sr. Prefeito, tendo em vista que a matéria relativa aos referidos projetos deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos do Executivo, solicitou, através de ofícios, sua retirada e arquivamento, aqui na Casa, para reexame da questão pelo Executivo.

Ao deferi-los, a Presidência entendeu que tais projetos são reservados à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, a teor do artigo 37, §2º e incisos, da Lei Orgânica do Município, constituindo-se, por conseqüência, numa prerrogativa de ordem processual, a compreender não só o encaminhamento de modificações à projeto, para apreciação pela Câmara, como também a sua retirada até aprovação final, fato que não havia ocorrido, ainda.

Não incidem, pois, sobre tal prerrogativa, os dispositivos mencionados pelo nobre Vereador Arselino Tatto.

Esse o entendimento adotado pela Presidência, e que melhor se coaduna com o processo legislativo, encontrando respaldo na lição do consagrado e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que, com a vênia dos Srs. Vereadores, passamos a citar, de acordo com "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., pg.s 541/2: "Leis de iniciati-

Folha n.o 09 do proc.
n.º 11-058 de 1994

QUESTÃO DE ORDEM DO NOBRE VEREADOR
ARSELINO TATTO

1. O nobre Vereador Arselino Tatto, na Sessão Ordinária realizada em 16 - 08 - 94 , solicitou a palavra para uma Questão de Ordem, relativa à publicação no Diário Oficial do Município do dia 13.08.94 de Ofícios do Sr. Prefeito, recebidos e deferidos pela Presidência, solicitando a retirada dos Projetos de Lei nº 286/94 (UFM), 283/94 (Quadro da Fiscalização), 284/94 (Quadro dos Procuradores) e 287/94 (Quadro da Cultura), todos já aprovados em 1a.votação.

Cita o nobre Vereador os artigos 177, 223 inciso VI e 274, todos do Regimento Interno, entendendo que referidos projetos só poderiam ser retirados e arquivados mediante deliberação do Plenário. Lembra, ainda, que tal procedimento ocorreu quando do início da atual Legislatura, quando o Plenário se opôs à retirada do Projeto de Lei 469/91 (anistia das construções).

Finalmente, indaga: "QUAL O ENCAMINHAMENTO QUE SERÁ DADO A ESSES OFÍCIOS? "

Folha n.o 10 do proc.
n.º 11-058 de 1994 fls. 02

2. A Presidência passa a responder:

O Sr. Prefeito, tendo em vista que a matéria relativa aos projetos já referidos deverá ser objeto de reexame pelos órgaões técnicos do Executivo, solicitou, através de Ofícios, sua retirada e arquivamento.

Ao deferi-los, a Presidência entendeu que tais projetos são reservados à iniciativa privativa do Prefeito, a teor do artigo 37 § 2º e incisos da Lei Orgânica do Município, constituindosse, por conseqüência, numa prerrogativa de ordem processual, a compreender não só o encaminhamento de modificações a projeto, para apreciação pela Câmara, como também a sua retirada até aprovação final.

Não incidem, pois, sobre tal prerrogativa os dispositivos mencionados pelo nobre Vereador Arselino Tatto.

Esse o entendimento adotado pela Presidência e que melhor se coaduna com o processo legislativo e que encontra respaldo na lição do consagrado e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles que, com a vênia dos Srs. Vereadores, passo a transcrever: (pags. 541/542 do "Direito Muhicipal Brasileiro, 6a.edição) "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. ...

"Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 11-0058 de 19 94 ../../..(a).....

Nego provimento ao recurso, pelas razões constantes das inclusas notas taquigráficas.

À Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer nos termos do § 2º do art. 312 do Regimento Interno.

MIGUEL COLASSUONO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para emitir parecer.

30.08.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/8/94 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador Aluisio A. Alves
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de Agosto de 1994

Presidente

SEGUE ____ juntado ____ nesta data, ____ documento ____ e papel para informação, rubricado ____
sob folha ____ nº 12 a 15

Em 1º/9/94

(a) ____

Fls. 58 12 do 94
Plenário

PARECER
1075/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O RECURSO 58/94 INTERPOSTO PELO VEREADOR ARSELINO TATTO DA DECISÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA EM QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE AO ARQUIVAMENTO DE ALGUNS PROJETOS DE LEI.

O nobre Vereador Arselino Tatto apresentou, com fundamento no art. 311, "caput", do Regimento Interno, o Recurso nº 58/94 ao E. Plenário, da decisão da D. Presidência desta Casa em questão de ordem levantada na Sessão Ordinária de 16 de agosto de 1994.

O recurso foi tempestivamente interposto, na forma estabelecida pelo art. 312 do Regimento Interno.

A questão de ordem levantada na citada Sessão Ordinária referia-se ao requerimento de retirada pelo Sr. Prefeito dos projetos de lei nº 286/94, 283/94, 284/94 e 287/94, apesar de terem os mesmos recebido pareceres das comissões de mérito, bem como sido aprovados em 1ª votação em 30.6.94.

Aduz o recorrente que o art. 177, II, do Regimento Interno, dispõe que a retirada de proposição constante da Ordem do Dia pode dar-se por requerimento do autor, mas ficará sujeita à deliberação do Plenário se tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito, razão

13 de 94
58 Funcionário

pelo qual o requerimento de retirada dos projetos referidos deveria ser apreciado pelo Plenário.

A Presidência entendeu que o art. 177, II, do Regimento não se aplica à presente situação já que "tais projetos são reservados à iniciativa privativa do Prefeito, a teor do art. 37, § 2º, e incisos da Lei Orgânica do Município, constituindo-se, por consequência, numa prerrogativa de ordem processual, a compreender não só o encaminhamento de modificações a projeto, para apreciação pela Câmara, como também a sua retirada até a aprovação final".

De fato, é a própria Lei Orgânica que em seu art. 37, § 2º, IV, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, competindo-lhe, ainda, administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI, LOM).

Assim, o Regimento Interno da Câmara deve ser interpretado de modo a não ferir os princípios estabelecidos na Lei Orgânica quanto à privatividade de iniciativa de leis sobre certas matérias, princípios estes inseridos, inclusive, na própria Constituição Federal.

De fato, há que se considerar que cabendo exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo, somente este terá a condão de avaliar a oportunidade e conveniência de sua retirada antes da

Folha nº 14 do Proc. Nº 58 de 1994 Funcionário

aprovação final. Interpretando-se o Regimento Interno em desconformidade com tal assertiva, exigindo-se a manifestação do Plenário na hipótese, viola-se o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, CF).

Aliás, conforme mencionado pela Presidência em sua resposta de fls. 10, o Prof. Hely Lopes Meirelles, ao dissertar sobre o assunto, aduz que nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, poderá este "solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, como poderá retirá-los antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. fls. 541/542).

Trazemos ainda, à colação, para ilustrar a questão, parte do voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 221-0-DF em que se decidiu pela impossibilidade de retirada, pelo Presidente da República, de medida provisória, "in verbis":

"Embora, por comodidade, muitas vezes, com relação ao Congresso na sua atuação de convertê-la ou não, em lei, se aluda à medida provisória como sendo um projeto dela, em verdade é mais do que isso, pois este, por não ter força de lei, não tem qualquer eficácia obrigatória para quem quer

Fls. n.º 15 do proc. 58 de 94

que seja, e, como é mera faculdade utilizável, inclusive pelo Presidente da República, pode ser retirado de apreciação por quem o apresentou."(JSTF, LEX 184/17).

Salientamos, finalmente, que não propugnamos a não aplicação do Regimento Interno. Entendemos que, na esteira da doutrina alemã, que construiu o princípio da "interpretação conforme a constituição", aplicada esta "mutatis mutandis" à esfera municipal, devemos buscar a interpretação do Regimento que mais se coadune com a Lei Orgânica e com a própria Carta Magna.

Pelo exposto, somos

Pelo Improvimento do Recurso.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 05/09/94

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
07 / 09 / 94
página 39/40 col. 3ª/1ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 13/09/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	4	morg.	26a. S.Ord.	9.4.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.)

Rejeitado o recurso. Arquive-se o ~~projeto~~ processo.

Vamos passar ao item seguinte.

Folha n.º 16 do proc.
n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	3	morg.	26a.S.Ord.	9.4.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

(item 227)

- Recurso 58/94, interposto pelo Vereador Arselino Tatto (PT), que recorre da decisão do Presidente, quanto à questão de ordem referente ao arquivamento de alguns projetos de lei (~~XX~~ PLs nºs 286/94, 283/94, 284/94 e 287/94). Fase: discussão e votação únicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 18 -

do processo nº 11-058 de 19 97 (a) 936

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

O presente recurso foi rejeitado em discussão e votação únicas na 26º Sessão Ordinária de 9 de Abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 18 fls.
Arquivo em 20/10/97
O Funcº ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção 1